



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Saubara

1

Terça-feira • 27 de Julho de 2021 • Ano • Nº 2752

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Saubara publica:

- Parecer Jurídico sobre o Recurso Administrativo Interposto pelo Licitante Luminar Serviços e Empreendimentos LTDA., à Tomada de Preço N°001/2021.

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Atos Administrativos

DECISÃO
DO
RECURSO
TP001/2021



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., À TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da Empresa **LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, inscrita no **CNPJ/MF sob nº 27.267.170/0001-93**, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 13 de Abril de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **TOMADA DE PREÇO – TP Nº 001/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção do Muro do Complexo Escolar** neste Município de Saubara-BA, definindo no Edital o dia 24 de maio de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Conforme o "**Aviso - Resultado de Abertura Habilitação Tomada de Preços 001/2021**", publicado no Diário Oficial do Município em 29 de junho de 2021, 18 (dezoito) Empresas se credenciaram, tendo sido **INABILITADAS** as seguintes Empresas Licitantes: **IFC ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 22.336.152/0001-00; LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ/MF 27.267.170/0001-93; PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, CNPJ/MF 42.224.386/0001-65 e S. ALVES ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 30.576.446/0001-20.**

O resultado do julgamento da fase de habilitação, feito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, com a **HABILITAÇÃO de 14 (quatorze) Empresas Licitantes**, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 29 de junho de 2021, abrindo-se o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, que assim dispõe:



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

JOB



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 01 de julho de 2021, a Empresa **LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, por seu Sócio Administrador, protocolou Recurso Administrativo à **TOMADA DE PREÇOS 001/2021**, em face da Comissão Permanente de Licitação, sob o argumento de que *“a douta comissão julgou INABILITADA esta empresa, sem NENHUMA justificativa técnica que derivou a inabilitação”*.

Aduz a Empresa Recorrente que *“apresentou toda documentação de habilitação fiscal, econômica e técnica”* e que para *“comprovação da capacidade técnica”*, *“apresentou atestados de sua RESPONSÁVEL TÉCNICA a Engenheira SELMA LIMA DE JESUS”*.

Reconhece a Recorrente que *“a capacidade técnica operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica e/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA”*.

Nota-se que, apesar da Recorrente dizer que fora INABILITADA, *“sem NENHUMA justificativa técnica”*, afirma que *“a exigência de capacidade técnica em nome da licitante, configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93”*.

No mérito, requer que seja julgada HABILITADA no Processo Licitatório Tomada de Preços 001/2021.

3. PARECER

Não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que a **Empresa Recorrente foi INABILITADA, por não ter apresentado os três itens de relevância exigidos no item 7.6.10, do Edital**, correspondentes aos itens 2.2; 3.3 e 3.7, do Memorial Descritivo e Projeto Básico de Urbanismo, conforme o **“PARECER DE ENGENHARIA”**, de responsabilidade do Engenheiro Civil, Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA. *Desp.*



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



É sabido que o Edital é a Lei da Licitação. Logo, se a Recorrente discordava da exigência editalícia, no que diz respeito à comprovação de sua capacidade técnica em relação aos itens de maior relevância, os quais deveriam estar registrados no Acervo Técnico do CREA, deveria ter **IMPUGNADO** o EDITAL, o que **NÃO FEZ**.

Em sendo assim, não pode prosperar sua irresignação, desde quando, de fato **NÃO** apresentou tais comprovações quanto aos itens de maior relevância, conforme exigido no item 7.6.10 do Edital.

CONCLUSÃO

Em sendo assim, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** da Empresa **LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, quanto ao pedido de que seja declarada **HABILITADA**, já que **NÃO CUMPRIU** os requisitos exigidos no item 7.6.10 do Edital, nos termos constantes do parecer de Engenharia e do Aviso-Resultado de Abertura dos Envelopes de Habilitação da Tomada de Preços 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município, e constante dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 22 de julho de 2021.


Daniele Cristina Oliveira Padilha
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO SOBRE O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO LICITANTE PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, À TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo da Empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 42.224.386/0001-65, encaminhado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL da Prefeitura Municipal de Saubara/BA, para emissão do competente Parecer Jurídico.

Em 13 de Abril de 2021, foi publicado o **Aviso de Licitação** correspondente à **TOMADA DE PREÇO – TP Nº 001/2021**, para **Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para construção do Muro do Complexo Escolar** neste Município de Saubara-BA, definindo no Edital o dia 24 de maio de 2021, às 10:00 horas, para a realização da Sessão Pública da Licitação.

Conforme o "**Aviso - Resultado de Abertura Habilitação Tomada de Preços 001/2021**", publicado no Diário Oficial do Município em 29 de junho de 2021, 18 (dezoito) Empresas se credenciaram, tendo sido **INABILITADAS** as seguintes Empresas Licitantes: **IFC ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 22.336.152/0001-00; LUMINAR SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ/MF 27.267.170/0001-93; PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI, CNPJ/MF 42.224.386/0001-65 e S. ALVES ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF 30.576.446/0001-20.**

O resultado do julgamento da fase de habilitação, feito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação - COPEL, com a **HABILITAÇÃO de 14 (quatorze) Empresas Licitantes**, foi publicado no Diário Oficial do Município, em 29 de junho de 2021, abrindo-se o prazo para interposição de Recurso Administrativo, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, com as alterações promovidas pela Lei Federal nº 8.883/94, que assim dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

1



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis."

2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

No dia 01 de julho de 2021, a Empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, por sua Procuradora devidamente habilitada *ut* Instrumento de Procuração constante dos autos, protocolou Recurso Administrativo à **TOMADA DE PREÇOS 001/2021**, "contra ação da comissão de licitação e do Ilmo. Sr. Pregoeiro que mesmo

2



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA**



motivado por uma busca a segurança a saúde pública, ameaçada pela pandemia do novo corona vírus, ofendeu aos princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, porquanto a comissão de licitação realizou a etapa de abertura dos envelopes relativos à documentação das propostas técnicas (invólucro nº 1) e de suas respectivas análises de forma sigilosa, em desconformidade todo item 10 do edital que dispõe sobre DA ABERTURA E DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO”.

Citando o § 3º, do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93, diz a Licitante que “*na fase de habilitação, será analisada a documentação dos licitantes, assim, os envelopes de documentação são abertos em sessão pública, examinados e rubricados pelos presentes (licitantes e comissão)*”.

Entende a Recorrente que tendo sido recebidos os envelopes sem no mínimo a “*rubrica de todos os licitantes ou de parte deles no fecho dos invólucros dos envelopes das propostas*”, deixou de ser “*resguardada a integridade e sigilo da documentação ora recepcionada*”.

No mérito requer a Recorrente que “*V. Sa. se digne suspender o Processo Licitatório Tomada de Preço 01/2021*”.

3. PARECER

Não assiste razão à Recorrente, quanto ao seu pedido de suspensão do Processo Licitatório em questão, por falta de amparo legal, até porque **a Empresa Recorrente foi INABILITADA, por não ter apresentado os três itens de relevância exigidos no item 7.6.10, do Edital**, correspondentes aos itens 2.2; 3.3 e 3.7, do Memorial Descritivo e Projeto Básico de Urbanismo, conforme o “**PARECER DE ENGENHARIA**”, de responsabilidade do Engenheiro Civil, Victor Antonio Nascimento da Silva, CREA 66145/BA e não há nenhum questionamento sobre essa questão.

Conforme informações prestadas pela Comissão Permanente de Licitação, não houve quebra do sigilo das propostas, desde quando os envelopes estão lacrados naquela Comissão, podendo ser vistos por qualquer dos licitantes; que por prudência, por conta da Pandemia do Novo Coronavírus, não foram passadas as documentações do Processo Licitatório para vista dos licitantes presentes na Sessão, por receio de contaminação, o que foi aceito por todos, sem qualquer questionamento; e que toda a documentação foi publicada no Diário Oficial do Município na íntegra, dando total publicidade ao Certame.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE SAUBARA
PROCURADORIA JURÍDICA



Este tem sido o procedimento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura, desde o início da pandemia, não tendo ocorrido qualquer apontamento de licitantes quanto ao formato das licitações, o qual também não recebeu qualquer questionamento dos Órgãos de Controle ou dos Tribunais de Contas dos Municípios e da União.

4. CONCLUSÃO

Em sendo assim, com essas considerações, é esta Procuradoria pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** da Empresa **PANAMÁ CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, SERVIÇOS E OBRAS EIRELI**, quanto ao pedido de suspensão do Processo Licitatório, por falta de amparo legal, ao tempo em que ratifica a **INABILITAÇÃO** da mesma, nos termos constantes do parecer de Engenharia e do Aviso-Resultado de Abertura dos Envelopes de Habilitação da Tomada de Preços 001/2021, publicado no Diário Oficial do Município, e constante dos autos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Saubara, Estado da Bahia, 22 de julho de 2021.


Danièle Cristina Oliveira Padilha
Procuradora Jurídica do Município